



**Apelação Cível nº 0096287-22.2020.8.19.0001**

**Apelante:** TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA

**Apelado:** MONICA TEREZA AZEREDO BENÍCIO

**Apelado:** MARINETE DA SILVA

**Apelado:** ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

**Apelado:** LUYARA FRANCISCO DOS SANTOS

**Apelado:** ANIELLE FRANCISCO DA SILVA

**Interessado:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

**Origem:** JUÍZO DA 49ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAL

**Relatora:** Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DIGITAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

**MARCO CIVIL DA INTERNET. REDE SOCIAL X (ANTIGO TWITTER). PUBLICAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DE TERCEIRO. PONDERAÇÃO DE DIREITOS À PRIVACIDADE, AO SIGILO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, À HONRA OBJETIVA E À IMAGEM. ARTS. 5º, IV, V, IX, X E XIV E 220, AMBOS DA CRFB/88.**

**USUÁRIOS QUE ACESSARAM A PUBLICAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE.**

**USUÁRIOS QUE REPOSTARAM A MÍDIA INADMITIDA. ABUSO DO DIREITO.**

**MENS LEGIS DOS ARTS. 3º, 7º, 10, 19 E DO MARCO CIVIL DA INTERNET.**

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Apela o réu, esclarecendo que a pretensão deveria ser direcionada a usuário específico, identificado pelo selo azul. Sustenta que o Marco Civil da Internet prevê procedimento e requisitos legais para a quebra do sigilo de dados a fim de verificar a identidade de pessoas que abusaram do direito de expressão. Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para afastar a ordem de remoção de conteúdo e de fornecimento de dados de pessoa conhecida que deveria ter sido parte no feito e/ou respondido diretamente. Requer seja autorizada a juntada e permanência do documento com os dados do usuário identificado em sigilo, e





alternativamente, seja determinada a tramitação em segredo de justiça, com a consequente revogação das multas fixadas; e/ou sejam reduzidas. Por fim, requer seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- A controvérsia recursal se cinge quanto a legalidade da ordem judicial que determinou ao provedor de aplicações o fornecimento de dados de usuários que visualizaram, curtiram, comentaram ou repostaram conteúdo ofensivo, incluindo terceiros não envolvidos na lide.
- Conflito entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão, privacidade e sigilo e à honra objetiva e imagem que deve ser solucionado à luz do caso concreto, em juízo de ponderação. A liberdade de expressão não se sobrepuja à honra e imagem quando caracterizado abuso, conforme arts. 5º, IV, V, IX, X e XIV e art. 220 da CF/88 c/c art. 20 do CC/02.
- Postagens realizadas que denotam abuso do direito de liberdade de expressão, eis que feriram a honra objetiva da vítima, com o uso de imagens fortes que sequer são permitidas de acordo com as Diretrizes de Uso da plataforma.
- Vedação à indiscriminada quebra de sigilo de dados, sob pena de violação à Lei Geral da Proteção de Dados e ao Marco Civil da Internet. Proteção de terceiros estranhos à lide que não republicaram a mídia ilegal e possibilidade de fornecimento de IPs dos usuários que republicaram a postagem ofensiva.
- Neste teor, a finalidade do art. 22 do MCI é identificar usuários não discriminados, para fins de investigação ou instrução probatória em ação posterior. No caso de usuário com selo de verificação, o pedido deve ser direcionado diretamente a ele, e não à plataforma.
- Saliente-se que a obrigação de fornecimento de dados pessoais cabe ao provedor de conexão, mediante prévia identificação do IP, fornecido pelo provedor de aplicação.
- Multa cominatória que foi corretamente arbitrada, de modo a garantir a efetividade da decisão.





- Por fim, diante da inexistência de prévia solicitação administrativa de retirada das publicações ofensivas, sendo certo que o pleito autoral de prestação de informações é providência que só pode ser deferida em sede judicial, não há que se falar em fixação de honorários de sucumbência.

**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**  
**SENTENÇA REFORMADA PARA LIMITAR A OBRIGAÇÃO À ENTREGA DOS REGISTROS DE IP DOS USUÁRIOS QUE REPUBLICARAM AS POSTAGENS ILÍCITAS, EXCLUÍDOS OS JÁ IDENTIFICADOS.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0096287-22.2020.8.19.0001, em que figura como apelante TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, sendo apelados MONICA TEREZA AZEREDO BENÍCIO; MARINETE DA SILVA; ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO; LUYARA FRANCISCO DOS SANTOS; e ANIELLE FRANCISCO DA SILVA; e interessado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial**, nos termos do voto da Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, danos temporais, danos materiais e lucros cessantes com pedido de tutela de urgência proposta por MONICA TEREZA AZEREDO BENÍCIO; MARINETE DA SILVA; ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO; LUYARA FRANCISCO DOS SANTOS; e ANIELLE FRANCISCO em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, alegando em síntese, que a primeira autora era parceira homoafetiva de Marielle Francisco da Silva, sendo as demais





autoras partes legítimas para propor a presente eis que são mãe, pai, filha, irmã da Vereadora Marielle Francisco da Silva, conhecida como Marielle Franco.

Ainda, alegam que a legitimidade passiva do primeiro réu eis que civilmente responsável pelo Instagram, mídia social e rede social virtual, operada pelo primeiro réu.

Asseveram o litisconsórcio passivo, eis que a causa de pedir, bem como os pedidos são os mesmos ante a publicação ilegal compartilhada nas plataformas das empresas.

Postulam que a tramitação do feito se dê em segredo de justiça, na forma do artigo 189, inciso II do CPC e artigo 23 da Lei nº. 12.965/2014 – Marco Civil da Internet.

Narram os autores que Marielle Francisco da Silva, conhecida como Marielle Franco, foi eleita vereadora da cidade do Rio de Janeiro para legislatura de 2017/2020, com mais de 46 mil votos, sendo a quinta candidata mais votada no pleito eleitoral de 2016.

Prosseguem a narrativa dizendo que Marielle Franco era socióloga, feminista e militantes de direitos humanos, sendo destaque na Câmara Municipal do Rio de Janeiro ante a visibilidade a luta das mulheres negras, à luta da favela, à luta LGBT entre outras questões relevantes na tribuna e fora dela.

Relatam que Marielle Franco foi assassinada, em crime bárbaro, que comoveu as pessoas em âmbito mundial.

Pontuam que, após o assassinato de Marielle Franco, começaram a surgir nas redes sociais acusações falsas e criminosas sobre a atuação da vereadora falecida bem como discursos de ódio sobre sua vida pessoal, história e atuação política.

Dizem que, no caso dos autos, os autores tomaram conhecimento que circula na plataforma de três redes sociais – Instagram, Facebook e Twitter – as publicações com caráter manifestamente injurioso relacionado à imagem de Marielle Franco.

Continuam dizendo que as publicações veiculam conteúdo cruel e insensível, com discurso de ódio que ofende a imagem e a memória de Marielle Franco.

Acrescentam que as publicações violam as diretrizes e políticas





gerais das redes sociais em questão eis que evidenciam ofensa à honra, imagem e memória de Marielle Franco, assim como constitui ofensa à intimidade e à vida privados dos autores.

Requerem a concessão de tutela de urgência nos termos do item A de 01 ao 6.7 constantes nos pedidos (fls. 27/31 – index 03).

Por fim, requerem a procedência dos pedidos de tutela antecipada, tornando definitivos os feitos da tutela de urgência, com a condenação das rés na obrigação de fazer consubstanciada em: fornecer as informações requeridas, sendo certo que, na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma especificada, sejam determinadas as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, incluindo a conversão em perdas e danos, nos termos do artigo 499 e 500 do Código de Processo Civil e artigo 15 e 22 da Lei nº. 12.965/2014.

Subsidiariamente, requerem o fornecimento dos IPs, o afastamento do sigilo telemático do usuário, com base no artigo 10, §§1º e 2º da Lei nº. 12.965/2014, por meio de ofício ao provedor de conexão, para fornecer os dados pessoais disponíveis em seu sistema, como nome completo, RG, CPF, endereço físico entre outros (index 03).

Decisão em que o Juízo de primeiro grau que se declara suspeita, na forma do artigo 145 §1º do CPC (índex 71).

Decisão que indefere o pedido de segredo de justiça. E ainda, determina emenda à inicial (index 76).

Emenda substitutiva à inicial, na qual se requer a concessão da tutela antecipada para determinar que o Facebook: a) proceda à guarda dos registros de acesso referentes às publicações de URLs discriminadas até a finalização do trâmite da ação; b) indisponibilize/retire/remova, as publicações das URLs discriminadas; c) forneça os IPs dos usuários responsáveis pelas publicações nas URLs discriminadas, informando se as publicações foram patrocinadas/impulsionadas, os responsáveis pelo pagamento do conteúdo, o valor gasto, o meio de pagamento, o alcance de visualizações e interações dos demais usuários com o conteúdo, se as publicações foram monetizadas e quanto os responsáveis receberam, se houve recebimento de valores; d) quais foram os usuários logados que tiveram acesso a essa publicação e e) dos usuários não logados, quais são os dados que a empresa tem disponível sobre eles, a fim de viabilizar eventual direito de resposta.

Para além disso, requer, ainda em sede de tutela antecipada, que o Twitter: a) proceda à guarda dos registros de acesso a aplicações de internet referentes à publicação discriminada até a finalização do trâmite da ação; b)





indisponibilize/retire/remova, em até 24 horas, a publicação da URL; c) forneça os IPs do usuário responsável pela publicação discriminada, informando se foi patrocinada/impulsionada, quem foi o responsável pelo pagamento do impulsionamento; d) o valor gasto com o impulsionamento; e) o meio de pagamento, f) o alcance de visualizações e interações dos demais usuários com o conteúdo; g) se houve monetização e quanto os responsáveis receberam por ela; h) se houve recebimento de valores pelo Twitter e quais os usuários logados tiveram acesso a publicação e, i) dos usuários não logados, quais são os dados que a empresa tem disponível sobre eles, a fim de viabilizar eventual direito de resposta (index 88).

Decisão que recebe a emenda à inicial. E ainda, defere parcialmente a tutela de urgência nos moldes do item A, 01,02,03,05 (index 129).

Contestação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, afirmando que contatou o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram, informando ter tornado indisponíveis os 08 (oito) conteúdos específicos cujas URLs foram listadas na decisão liminar. Ainda, afirma que identificou que, dentre as URLs listadas na decisão liminar, uma delas direciona a um perfil no serviço Facebook e não especificamente a uma publicação. Alega que confirmou a liminar de preservação de todos os dados que estavam disponíveis e em relação aos quais há obrigação legal de armazenamento. Ainda, alega que no tocante a URL (<https://www.instagram.com/p/CAG 6XleHR5U/?igshid=g4j9z961ix2d>) a mesma foi permanentemente deletado.

Assevera que foi informado que nenhuma das URLs constantes da decisão liminar foi impulsionada ou monetizada. Sustenta que não há fundamento legal ou jurídico para que seja determinada a quebra de sigilo dos usuários que tiveram acesso às publicações combatidas, devendo ser determinada somente de maneira excepcional, nos termos do artigo 3º, 7º, 8º e 10 da MCI bem como artigo 5º, X da CRFB/88, além do artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Pontua que não se pode presumir que todo e qualquer acesso ou visualização de conteúdo na internet, em redes sociais implicaria em ilícito para exigir a quebra do sigilo de dados. Refuta o pedido de fornecimento de dados de todos os usuários que tiveram acesso às publicações impugnadas.

Ressalta que as mídias digitais possuem características de emissão e recepção distintas, além da velocidade e da interatividade, tornando uma publicação indeterminável, acrescentando que não se tem como garantir que as mesmas pessoas que visualizaram a publicação anterior passarão a





visualizar o conteúdo referente ao direito de resposta. Salienta que o provedor tem o dever de guarda apenas dos registros de acesso, não havendo disposição que preveja o dever de guarda e fornecimento de “*metadados de classificação de segmentação de público alvo – sexo, idade, cor/raça, faixa de renda*”.

Menciona que alguns dados pleiteados correspondem a dados pessoais sensíveis que dependem de justificativa razoável para serem compartilhados de acordo com a Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018). Pretende que seja indeferido o pedido de fornecimento de dados formulado pelos autores, no item 3.7 da petição inicial. Impugna o pedido subsidiário em conversão de perdas e danos eis que os autores deverão comprovar os danos ou prejuízos efetivamente sofridos.

Requer a revogação da tutela de urgência deferida. Por fim, requer a improcedência do pedido (index 223).

Manifestação da parte ré, informando a interposição do agravo de instrumento (index 248).

Decisão (index 270).

Expedida citação para o TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA (index 272).

Manifestação da parte ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (index 274).

Decisão (index 276).

Opostos embargos de declaração pelo TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA (index 282).

Manifestação da parte autora. (index 329).

Contestação ofertada pelo TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, esclarecendo que se trata de plataforma virtual de informação de uso gratuito, alimentada exclusivamente pelos usuários, que permite o compartilhamento em tempo real de tweets – mensagens contendo imagens, vídeos, links e textos de até 280 (duzentos e oitenta caracteres) sobre assuntos variados.

Em sede preliminar, alega a falta de interesse processual dos autores em relação ao réu eis que os autores têm pleno conhecimento sobre quem é o usuário titular do perfil @ Bolsonaro SP que publicou o conteúdo





ofensivo. Ainda, alega que atribuem o “selo azul de verificação “às contas de interesse público que são autênticas e que efetivamente pertencem à pessoa ou à marca que representam, acrescentando que a conta @ BOLSONAROSSP é verificada, confirmando que pertence ao Deputado Federal Sr. Eduardo Bolsonaro. Assevera que o efetivo responsável pela publicação de conteúdo ilícito, devendo ser a pretensão dos autores direcionada ao Deputado Federal.

No mérito, sustenta que não é cabível o pedido de remoção do conteúdo veiculado pelo usuário @Bolsonaro SP direcionado a parte ré. Pontua que o pedido de retirada de conteúdo ofensivo deve ser direcionado ao Deputado Federal Eduardo Bolsonaro. Ressalta que a remoção de conteúdo deve ser realizada mediante ordem judicial específica, nos termos do artigo 19, caput §1º do Marco Civil da Internet. Refuta o pedido de fornecimento de dados disponíveis do usuário em questão ante ausência de ordem judicial específica. Afirma que o tweet em questão não foi impulsionado pelo usuário. Ainda, afirma a necessidade de ordem judicial específica para o cumprimento dos itens 6.2 a 6.6 da petição inicial. Menciona que não se mostra tecnicamente possível a preservação e fornecimento de quaisquer dados relativos a uma publicação específica. Aponta a impossibilidade de identificação e fornecimento de dados de usuários que acessaram a postagem e necessidade de apreciação da ilicitude como condição para fornecimento de dados. Rechaça o pedido de tramitação em segredo de justiça.

Requer o acolhimento da preliminar de carência de interesse processual dos autos, com a extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, requer a improcedência do pedido (index 332).

Manifestação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (index 374).

Decisão de rejeição dos embargos de declaração. E ainda, mantém a tutela de urgência. Também, determina o autor em réplica bem como as partes, em provas (index 382).

Em provas, as partes se manifestaram (index 394 e index 400).

Réplica (index 404).

Manifestação do TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, informando a interposição de Agravo de Instrumento (index 417).

Instados os réus (index 446), os mesmos se manifestaram (index 457 e index 462).

Certificado pela serventia que constou pedido de informações





(index 483).

Instadas as autoras (index 486).

Ofício da 4ª Câmara Cível, com Acórdão de provimento do recurso interposto pelo FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE BRASIL LTDA. (index 495).

Determinada a intimação dos autores, pessoalmente, para dar andamento ao feito (index 515).

Expedidas as intimações (index 519/520/521/523).

Manifestação dos autores (index 529).

Ofício da 4ª Câmara Cível (index 534/index 536/index 537/index 538/index 555).

Juntada de carta precatória (index 570/index 572/index 574/index 575/index 577/index 578/index 580/index 582/index 585).

Ofício da 4ª Câmara Cível (index 608).

Manifestação do TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. (index 640).

Ofício da 4ª Câmara Cível (index 675/ index 677/index 678/index 679/index 698/ index699/index 710/index 711).

Manifestação dos autores (index 733).

Decisão que determina em alegações finais (index 740).

Ofertadas alegações finais pelas partes (index 760, index 775 e index 781).

Certificada a tempestividade das alegações finais (index 787).

Decisão saneadora que indeferiu a prova formulada pelos autores (index 790).

Certificada a preclusão da decisão (index 825).

Sentença proferida pelo Juízo da 49ª Vara Cível da Comarca da Capital, Dra. Natascha Maculan Adum Dazzi, julgado procedente o pedido, nos





seguintes termos (index 831):

“(...)Pelo exposto JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 487 I DO CPC julgo procedente em parte a pretensão autoral para confirmar a decisão de fls.129 e ainda condenar os réus a fornecer os Ip's e dados de identificação dos usuários que efetuaram as postagens ora reconhecidas como ilegais e abusivas, no prazo de 15 dias sob pena de multa única de R\$50.000,00 para cada um, que poderá ser majorada em caso de descumprimento.

Ante a sucumbência recíproca custas pro rata, arcando cada parte com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se.”

Vale, inclusive, a reprodução da decisão de fls. 129/133, confirmada em sede de sentença:

“(...)1) Facebook proceda, até o final do trâmite desta ação, a guarda dos registros de acesso e de todos os dados indicados nos itens 3 a 3.7 (fls.109/110), referentes às publicações cujos URLs seguem abaixo:

<<https://www.facebook.com/photo/?fbid=651867692059544&set=a.225896664656651>>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3436316736382515&id=100000126684848&anchor\\_composer=false](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3436316736382515&id=100000126684848&anchor_composer=false)>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3748989565175785&id=100001943343680&fs=0&fokus\\_composer=0](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3748989565175785&id=100001943343680&fs=0&fokus_composer=0)>,  
<<https://m.facebook.com/ralph.fagundes.9?lst=100002058899311%3A100001637870179%3A1589372195>>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3122703891127509&id=100001637870179&fs=0&fokus\\_composer=0](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3122703891127509&id=100001637870179&fs=0&fokus_composer=0)>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3040512685995574&id=100001106160855](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3040512685995574&id=100001106160855)>,





<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=2990354081071430&id=100002906017377](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2990354081071430&id=100002906017377)>,  
<<https://www.facebook.com/fabian.soares.39/posts/2935758159984542>>,  
<<https://www.instagram.com/p/CAG6XleHR5U/?igshid=g4j9z961ix2d>>,  
<<https://www.instagram.com/p/CAHEdHQnQM6/>>,  
<<https://www.facebook.com/fin.mink.7>> e  
<<http://www.facebook.com/photo.php?fbid=146568103792391&id=100053176068268&set=a.110547487394453&scmts=scwspssdd&extid=yNIE9Ky8S5eKb2tf>>;

2) Facebook torne indisponíveis/remova as publicações das URLs abaixo discriminadas, em até 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

<<https://www.facebook.com/photo/?fbid=651867692059544&set=a.225896664656651>>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3436316736382515&id=100000126684848&anchor\\_composer=false](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3436316736382515&id=100000126684848&anchor_composer=false)>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3748989565175785&id=100001943343680&fs=0&fokus\\_composer=0](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3748989565175785&id=100001943343680&fs=0&fokus_composer=0)>,  
<<https://m.facebook.com/ralph.fagundes.9?lst=100002058899311%3A100001637870179%3A1589372195>>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3122703891127509&id=100001637870179&fs=0&fokus\\_composer=0](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3122703891127509&id=100001637870179&fs=0&fokus_composer=0)>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3040512685995574&id=100001106160855](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3040512685995574&id=100001106160855)>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=2990354081071430&id=100002906017377](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2990354081071430&id=100002906017377)>,  
<<https://www.facebook.com/fabian.soares.39/posts/2935758159984542>> e  
<<http://www.facebook.com/photo.php?fbid=146568103792391&id=100053176068268&set=a.110547487394453&scmts=scwspssdd&extid=yNIE9Ky8S5eKb2tf>>





3) Twitter proceda, até o final do trâmite desta ação, a guarda dos registros de acesso e de todos os dados indicados nos itens 6 a 6.7 (fls.110/111), referentes à publicação da seguinte URL:  
<<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1261008385274720256>>

5) Twitter torne indisponível/remova a publicação da URL abaixo discriminada, em até 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):  
<<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1261008385274720256>>"

Apela a parte ré X BRASIL INTERNET LTDA, reafirmando as alegações da peça de defesa. Alega que providenciou a indisponibilização da URL <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1261008385274720256>. Ainda, alega, que diante do elevado valor da multa, informa que se encontra em contato com a serventia para verificar a possibilidade de juntar os dados dos usuários @BOLSONARO@SP aos autos em sigilo para preservar a intimidade e vida pessoal do usuário por se tratar de pessoa pública (Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro). Aponta que cabe ao Poder Judiciário garantir o sigilo das informações recebidas bem como a preservação da intimação, na forma do artigo 23 do Marco Civil da Internet. Postula o apelante autorize o fornecimento e manutenção do documento como "documento sigiloso".

Afirma que a postagem em questão foi devidamente removida, sendo que a pretensão deveria ser direcionada ao Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro. Ainda, afirma a necessidade de inclusão do usuário para responder diretamente pelas condutas praticadas. Pontua que o próprio usuário poderia remover qualquer conteúdo da conta. Invoca o artigo 19 do Marco Civil da Internet não podendo promover a demanda apenas pelo provedor de aplicação que carrega conteúdo de terceiro.

Sustenta a necessidade de reforma da sentença no tocante ao pedido de fornecimento de dados de pessoal conhecida eis que o Marco Civil da Internet prevê um procedimento e requisitos legais a serem preenchidos para quebra de sigilo de dados de usuários que se utilizam dos serviços de provedores de aplicação de Internet. Assevera a necessidade de proteção de privacidade bem como dos dados pessoais dos usuários, assegurando-lhes o não fornecimento dos dados pessoais. Refuta a multa imposta para cumprimento da obrigação de fazer. Impugna a fixação dos ônus sucumbenciais eis que não houve resistência injustificada. Requer o





provimento do recurso, com reforma da sentença para (i) afastar a ordem de remoção de conteúdo e de fornecimento de dados de pessoa conhecida que deveria ter sido parte no feito e/ou respondido diretamente; (ii) subsidiariamente, o reconhecimento de que o apelante cumpriu a ordem de remoção de conteúdo; no tocante a ordem de fornecimento de dados, seja autorizada a juntada e permanência do documento com os dados do usuário @BOLSONARO SP em sigilo, e alternativamente, seja determinada a tramitação em segredo de justiça, com a consequente revogação das multas fixadas; e/ou sejam reduzidas e; (iii) afastada a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios (index 887).

Decisão da 16ª Câmara de Direito Privado que concede efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo X BRASIL INTERNET LTDA. (index 928).

Manifestação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, informando o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença (index 936).

Certificada a tempestividade do recurso de apelação E ainda, o correto recolhimento do preparo da parte ré (índex 959).

**É o relatório.**

## **V O T O**

Recurso o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e dele conheço, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Em suas razões, alega o apelante que a determinação de remoção de conteúdo de pessoa conhecida deve ser direcionada a ela. Ainda, alega que a postagem que possui a URL <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1261008385274720256>, advém de perfil que pertence ao Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro, que não integrou a lide.

Pontua que as informações do usuário @BolsonaroSP carreadas aos autos devem ser mantidas em sigilo para preservar a intimidade e vida privada do usuário em questão. Assevera que não há necessidade de prestar informações como determinado na sentença em razão do usuário ter sido identificado. Postula a redução da multa, em caso de manutenção da sentença.





Cumpre salientar que as imagens ofensivas são da vereadora da Cidade do Rio de Janeiro, Marielle Francisco da Silva, conhecida como Marielle Franco, vítima de homicídio praticado com diversos disparos de arma fogo em direção ao veículo em que se encontrava a vereadora e seu motorista.

Neste sentido, vale a reprodução dos pedidos formulados pelos autores em relação ao apelante:

- .....
- “4) Twitter proceda a guarda dos registros de acesso a aplicações de internet referentes a publicação <<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1261008385274720256>>, até a finalização do trâmite desta ação, tendo em vista o prazo ínfimo de 06 (seis) meses determinado pelo art. 15 do Marco Civil da Internet.
- 5) Twitter indisponibilize/retire/remova, em até 24 horas a partir da decisão judicial, a publicação da URL <<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1261008385274720256>>.
- 6) Twitter forneça no prazo de 24 (vinte e quatro horas), os IPs, do usuário responsável pela publicação da URL <<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1261008385274720256>>, informando
- 6.1) se a publicação acima citada foi patrocinada/impulsionada;
- 6.2) quem foi o responsável pelo pagamento do impulsionamento do conteúdo;
- 6.3) qual foi o valor gasto no impulsionamento do conteúdo;
- 6.4) qual foi o meio de pagamento, e se for por cartão de crédito, qual é o número, data de validade, nome do titular e a bandeira que financiou;
- 6.4) qual o alcance de visualizações e interações dos demais usuários com o conteúdo ora contestado;
- 6.5) se as publicações foram monetizadas e, se sim, quanto os responsáveis pelas publicações receberam pela monetização;
- 6.6) se houve o recebimento de valores pelo Twitter, a fim de se resguardar que o eventual direito de resposta seja exercido na mesma proporção das publicações acima mencionadas
- 6.7) quais foram os usuários logados que tiveram acesso a essa publicação e dos usuários não logados, quais são os dados que a empresa tem disponível sobre eles (IP e outros metadados da classificação de segmentação de público alvo - sexo, idade, cor/raça, faixa de renda), a fim de viabilizar eventual direito de resposta.”
- .....





Sendo assim, restou deferida a tutela de urgência, sendo delimitada a obrigação do apelante para (index 129):

3) Twitter proceda, até o final do trâmite desta ação, a guarda dos registros de acesso e de todos os dados indicados nos itens 6 a 6.7 (fls.110/111), referentes à publicação da seguinte URL:

<<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1261008385274720256>>

5) Twitter torne indisponível/remova a publicação da URL abaixo discriminada, em até 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil

reais):

<<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1261008385274720256>>

Pois bem. A controvérsia recursal se cinge quanto à legalidade da determinação de fornecimento de dados de pessoa notadamente conhecida e identificada, uma vez que o Marco Civil da Internet prevê procedimento e requisitos legais a serem preenchidos para quebra de sigilo de dados de usuários que se utilizam dos serviços de provedores de aplicação de Internet e ainda são *desconhecidos* ao autor da demanda.

O direito dos cidadãos à liberdade de expressão, à privacidade a ao sigilo, previsto nos artigos 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV e 220, ambos da CRFB/88, deve ser confrontado com o direito à imagem da falecida, que se constrói pela conduta do indivíduo na sociedade, inserindo-se na esfera da honra objetiva (reputação social).

Dispõe a CRFB/88, nos incisos IV, V, IX, X e XIV, do seu art. 5º e nos parágrafos 1º e 2º do seu art. 220, *in verbis*:

.....  
“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...  
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...





IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

**"Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

**§ 1º** Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

**§ 2º** É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

---

Não se olvide que o direito à informação e à livre manifestação do pensamento não são absolutos e podem, portanto, ser limitados por outros direitos e garantias constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Complementarmente às regras constitucionais, tem-se a norma do artigo 20 do Código Civil<sup>1</sup>, que exige autorização para utilização da imagem nas hipóteses de ofensa à honra, à boa fama e à respeitabilidade do indivíduo, ou quando houver intuito comercial.

A valorosa doutrina do Desembargador Sergio Cavalieri Filho<sup>2</sup>, acerca da responsabilidade civil, nos transmite os seguintes ensinamentos acerca da questão em exame:

---

"Com efeito, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma

<sup>1</sup> "Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

<sup>2</sup> In "Programa de Responsabilidade Civil", 6ª edição, págs. 132 e 133).





Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Isso evidencia que, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. **É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias.**

Em conclusão: os direitos individuais, quanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultando do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. **Não se nega ao jornalista, no regular exercício da sua profissão, o direito de divulgar fatos e até de emitir juízo de valor sobre a conduta de alguém, com a finalidade de informar a coletividade.** Daí a descer ao ataque pessoal, todavia, em busca de sensacionalismo, vai uma barreira que não pode ser ultrapassada, sob pena de configurar o abuso de direito e, consequentemente, o dano moral e até material.” **(Grifos desta Relatora)**

---

Enfim, diante da existência de conflito entre normas constitucionais relacionadas a direitos e garantias fundamentais, cumpre realizar um juízo de ponderação entre os valores em colisão, primando-se pela justa e correta aplicação da *mens legis*.

A simples leitura das postagens realizadas pelos usuários em suas plataformas digitais não deixam margem à dúvida quanto ao abuso do direito de liberdade de expressão, eis que as postagens adentraram na esfera da intimidade da falecida vereadora, através de manipulação de fotos e ataques ferinos, diretos e infundados a sua honra objetiva, com o uso de imagens fortes e que, de plano, sequer são permitidas de acordo com as Diretrizes de Uso da plataforma, especialmente as Condutas de propagação de ódio<sup>3</sup> e de discurso violento<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> <https://help.x.com/pt/rules-and-policies/hateful-conduct-policy>

<sup>4</sup> <https://help.x.com/content/help-twitter/pt/rules-and-policies/violent-speech.html>





Nesse viés, cumpre ressaltar que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) foi desenhado a partir de três fundamentos essenciais que norteiam a relação das empresas prestadoras de serviço de internet com os seus clientes. São eles: a neutralidade da rede, a privacidade e a fiscalização.

Veja-se, portanto, que a referida lei prevê como princípios que regulam o uso da *internet* no Brasil, enumerados no artigo 3º, o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, e asseguram, como direitos e garantias dos usuários de *internet*, no artigo 7º, a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial

Por seu turno, o artigo 10º, § 1º, que trata de forma específica da proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, é bem claro quanto à possibilidade de fornecimento de dados privados, se forem requisitados por ordem de um juiz, e diz que o responsável pela guarda dos dados será obrigado a disponibilizá-los se houver requisição judicial.

Anotem-se os dispositivos legais supramencionados:

-----  
**“Art. 3º.** A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;”

**“Art. 7º** O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;”

**“Art. 10.** A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da





intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.”

---

Destarte, é correto afirmar que a segurança de dados é um ponto de extrema relevância para empresas prestadoras de serviços de *internet*, posto que elas são responsáveis por guardar e criar mecanismos que protejam tais informações de terceiros.

Cumpre ainda acrescentar algumas digressões acerca da quebra de sigilo de dados.

A identificação da evidência no ambiente virtual transcorre tanto por metadados quanto por conteúdo produzido pelos usuários. No primeiro caso, estes se restringem ao dado não comunicacional: registros de acesso à aplicação de *internet* com data, hora e *time zone*; dados cadastrais; agenda de contato; geolocalização, dentre outros.

Os metadados, portanto, não estão atrelados a qualquer tráfego de conteúdo.

BARRETO, FÉRRER e NERY (2018)<sup>5</sup> asseveram que “*um exemplo de metadado é a informação referente ao endereço de protocolo de internet - IP - utilizado pelo investigado em determinado dia e hora. O dado fornecido pelo provedor de conexão individualizará apenas a conexão, jamais o conteúdo. Por vezes, esses registros são úteis para se chegar ao investigado, eis que o dado cadastral é verdadeiro bem como o local da conexão poderá subsidiar uma futura busca e apreensão, face indícios de autoria e materialidade delitiva apontados. Em alguns casos, quando da apreensão de smartphones, pode-se extrair outros elementos informativos necessário à investigação policial. No sentido figurativo é como se o metadado fosse à placa de um veículo numa rodovia com milhares deles passando a cada instante. Com as informações de cadastro poderíamos saber quem é o proprietário e quando foi adquirido, entretanto, jamais iremos conseguir saber quem estava a dirigir aquele automóvel. Além do mais, seria impossível dizer se no seu interior havia a prática de atividade ilícita, armas e/ou drogas escondidas. A polícia, por*

<sup>5</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; FÉRRER, Everton Ferreira de Almeida; NERY, José de Anchieta Neto. Acesso a Dados em Celular: Necessidade de Autorização Judicial, p. 338.





vezes, necessita fazer a abordagem do automóvel e checar no seu interior. Portanto, o metadado pode ser suficiente em algumas situações, noutras a polícia necessita de acesso ao conteúdo para robustecer sua investigação.”

Pois bem.

Passando-se a análise da questão posta em juízo, verifica-se que a determinação do juízo *a quo* para que o apelante armazene os dados dos usuários logados e dos usuários não logados que tiveram acesso a publicação apontada na petição inicial, a fim de viabilizar eventual direito de resposta, vai de encontro aos preceitos fundamentais e norteadores do Marco Civil da Internet.

O artigo 5º da Lei nº 13.709/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), conceitua dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Veja-se:

.....  
“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;  
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”  
.....

Outrossim, o artigo 17 da referida lei assim dispõe:

.....  
“Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.”  
.....

Assim, pode-se afirmar que, salvo em casos de prática de ato ilícito ou determinação judicial, ao usuário é garantido a inviolabilidade e o sigilo de seus dados.

*In casu*, o Magistrado *a quo* determinou, de maneira genérica, que o apelante mantenha armazenado os dados dos usuários que se logaram e os metadados de classificação de segmentação de público-alvo daqueles não





logados nas publicações citadas na petição inicial para uma eventual identificação dos mesmos, alegando os apelados que a disponibilização de tais informações lhes garantirá direito de resposta.

Ocorre que tal determinação generalizada importa em decretar a quebra de sigilo e violação à intimidade de terceiros que não compõem a relação jurídica, o que apenas é permitido pelo c. STJ em hipóteses excepcionais.

Para além disto, convém lembrar que o usuário que visualizou, “curtiu” ou até mesmo comentou nas publicações referidas, em um primeiro momento, não praticou nenhum ilícito a ensejar a quebra de seu sigilo e a inviolabilidade de sua intimidade.

Convém anotar recente julgado do STJ acerca de quebra de sigilo de usuários que visualizaram conteúdo supostamente difamatório em plataformas digitais, cuja relatoria coube ao douto Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

.....  
“RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSTAGEM DE VÍDEO CONTENDO INFORMAÇÕES ALEGADAMENTE FALSAS, PREJUDICIAIS À IMAGEM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA, EM REDE SOCIAL. QUEBRA DO SIGILO DE TODOS OS USUÁRIOS QUE COMPARTILHARAM O CONTEÚDO POTENCIALMENTE DIFAMATÓRIO NA PLATAFORMA DO FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO SEM EXPOSIÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES PARA A QUEBRA. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014, ART. 22). PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE E DO DIREITO AO SIGILO DE DADOS.

1. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabelece que, na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 ano, nos termos do regulamento (art. 13); e o provedor de aplicações de internet, custodiar os respectivos registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de 6 meses (art. 15).]

2. O propósito da norma foi criar instrumental que consiga, por autoridade constituída e precedida de autorização judicial, acessar os registros de conexão, rastreando e sancionando eventuais condutas ilícitas perpetradas por usuários da internet e inibindo, de alguma forma, a falsa noção de anonimato no uso das redes. Por outro lado, a Lei n. 12.965/2014 possui viés hermenêutico voltado ao zelo pela





preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário (art. 23), com a previsão de cláusula de reserva judicial para qualquer quebra de sigilo.

3. Portanto, se é certo afirmar que o usuário das redes sociais pode livremente reivindicar seu direito fundamental de expressão, também é correto sustentar que a sua liberdade encontrará limites nos direitos da personalidade de outrem, sob pena de abuso em sua autonomia, já que nenhum direito é absoluto, por maior que seja a sua posição de preferência, especialmente se tratar-se de danos a outros direitos de elevada importância.

4. No caso, a autora requereu a suspensão imediata do vídeo disponibilizado em redes sociais no qual um homem, anonimamente, afirmava ter comprado um lanche que estaria contaminado com larvas nas dependências da sua empresa, não sendo tal notícia verdadeira, já que a refeição jamais fora adquirida no estabelecimento da requerente, que, em razão disso, foi afetada em seus negócios e em sua imagem. Além disso, requereu fosse a empresa de rede social obrigada a fornecer o IP de todos os responsáveis pelo compartilhamento do vídeo difamador.

5. Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Para tanto, sob pena de admissibilidade, exige a norma que haja: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros (parágrafo único).

6. É vedado ao provedor de aplicações de internet - em pedido genérico e coletivo, sem a especificação mínima de uma conduta ilícita realizada - fornecer dados, de forma indiscriminada, dos usuários que tenham compartilhado determinada postagem.

7. Na espécie, a recorrida não trouxe nenhum elemento, nem sequer descreveu indícios de ilicitude da conduta dos usuários que, por qualquer motivo, acabaram por apenas compartilhar o vídeo com conteúdo difamador, limitando-se a identificar a página do autor da postagem e de um ex-funcionário que também teria publicado o vídeo em seu perfil.

8. Assim, sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, deve prevalecer a privacidade dos usuários. Não se pode subjugar o direito à privacidade a ponto de permitir a quebra indiscriminada do sigilo dos registros, com informações de foro íntimo dos usuários, tão somente pelo fato de





terem compartilhado determinado vídeo que, depois se soube, era falso.

9. Recurso especial provido.”

**(REsp 1859668/SC – Relator Ministro Luis Felipe Salomão  
– Quarta Turma – Julgamento: 09/03/2021 – Publicação:  
DJe: 20/04/2021)**

---

Hipótese distinta se configura nas ocasiões em que os usuários optam, *voluntariamente*, pela repostagem da mídia inadmitida. Nessas situações, presentes indícios de ilicitude na conduta dos usuários que inseriram as postagens na rede mundial de computadores e, ainda, por ser o pedido específico, voltado tão só à obtenção dos dados dos referidos usuários, penso que a privacidade dos usuários, no caso concreto, não prevalece, atraindo-se a aplicação do art. 22 do Marco Civil da *Internet*.

Consigna-se que, para o deferimento judicial da guarda e disponibilização dos registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e período ao qual se referem os registros.

Convém anotar recente julgado do STJ acerca de quebra de sigilo de usuários que propagaram conteúdo abusivo em plataformas digitais, cuja relatoria também coube ao douto Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

---

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL E/OU CRIMINAL. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE. FAKE NEWS. VEDAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPATIBILIZAÇÃO. PROVEDORES DE CONEXÃO QUE NÃO INTEGRARAM RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVER DE GUARDA PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS IPs PELA PROVEDORA DE INTERNET (GOOGLE).

1. "Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável





pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet [...] (REsp n. 1859665/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 20/04/2021)

2. Em relação ao dever jurídico em si de prestar informações sobre a identidade de usuário de serviço de internet, ofensor de direito alheio, o entendimento mais recente da Corte reconhece a obrigação do provedor de conexão/acesso à *internet* de, uma vez instado pelo Poder Judiciário, fornecer, com base no endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, sendo possível a imposição de multa no caso de descumprimento da ordem, "mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais" (REsp n. 1.785.092/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/5/2019, DJe 9/5/2019).

3. Tal conclusão encontra apoio no entendimento já consagrado nesta Corte Superior de que, enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário.

4. No caso em análise, ao contrário do que firmado pelas instâncias ordinárias, os pedidos autorais traduziram com rigor a finalidade do provimento judicial, não havendo falar-se, portanto, em inobservância aos limites objetivos da lide. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de identificação dos usuários pelas empresas de conexão de internet, ainda que não tenham integrado a relação jurídico processual, decorre do próprio dever legal da guarda, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.956/2014, circunstância que não implica a condenação de terceiros, mas sim desdobramento do processo.

5. **Nesse contexto, havendo indícios de ilicitude e em se tratando de pedido específico voltado à obtenção dos dados cadastrais (como nome, endereço, RG e CPF) dos usuários cuja remoção já tenha sido determinada - a partir dos IPs já apresentados pelo provedor de aplicação -, a privacidade do usuário não prevalece. Conclui-se, assim, pela possibilidade de que os provedores de conexão/acesso forneçam os dados pleiteados, ainda que não tenham integrado a relação processual em que formulado o requerimento para a identificação do usuário.**

6. Recurso especial provido."

**(REsp n. 1.914.596/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 8/2/2022.) (Grifado)**





Pois bem.

A medida prevista no art. 22 do MCI busca identificar, acima de qualquer dúvida razoável, os responsáveis pelas publicações contrárias à ordem constitucional.

Nesse sentido, restaram devidamente comprovados os indícios de ilicitude, sendo certo que há justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória quanto aos usuários não identificados e o período ao qual se referem os registros foi delimitado pela data das publicações indevidas.

Impende distinguir, todavia, o caso dos usuários não identificados do que se refere ao Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, identificado no X pelo nome de usuário @BolsonaroSP.

A conta apresentada na publicação de index 52 possui o selo azul de verificação do X, que confere autenticidade dos indivíduos, seus criadores<sup>6</sup>.

Ademais, os apelados admitiram, por mais de uma vez nas peças juntadas aos autos, o conhecimento da identidade do propagador da referida postagem, tal como se infere das seguintes passagens:

E no Twitter, no dia 14 de maio, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro publicou em sua conta oficial <<https://twitter.com/BolsonaroSP>> a seguinte URL <<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1261008385274720256>>, com a imagem:



<sup>6</sup> <https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/about-twitter-verified-accounts>





Ressalte-se que os Autores não sabem identificar os usuários ora apontados, exceto do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, por esta razão requer, ao final, que as empresas de aplicação de internet indiquem os IPs, nos termos do art. 15 do Marco Civil da Internet, para que, expedidos ofícios para as empresas de conexão, sejam fornecidos os dados pessoais dos usuários, para que possam intentar a correspondente ação indenizatória, tendo em vista que o conteúdo publicado é ilícito e que, nos termos do Código Civil, artigos 186 e 927, sejam os usuários demandados pelos danos morais praticados.

**(indexadores 95/96)**

Conhecendo a identidade do usuário que propagou a postagem, incumbe aos apelados ajuizar a ação cabível em face do responsável discriminado, embora a medida de retirada do conteúdo em face da rede social não se afigure, de plano, desarrazoada, ante a patente violação aos direitos de personalidade da falecida vereadora.

Assim, nesse particular, mostra-se inútil a medida de fornecimento de IP e dados de identificação perseguida pelos apelantes em relação a pessoa que já foi devidamente identificada antes mesmo do ajuizamento da demanda.

Em hipótese semelhante, já se manifestou o c. TJSP sobre a questão, entendendo o selo azul de verificação da plataforma como prova suficiente para identificar, acima de qualquer dúvida razoável, o usuário:

.....  
**"TJSP; Agravo de Instrumento 2026091-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2019; Data de Registro: 02/04/2019**

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigaçāo de Fazer. Remoção de vídeos, publicações e fornecimento de dados de usuários detentores das contas utilizadas para propagar conteúdo supostamente ilícito. Liminar concedida. Insurgência. Acolhimento parcial. Pretensão do autor amparada pela legislação. Inteligência da Lei n.º 12.965/2014. Remoção de vídeos e publicações mantida. **Afastada a obrigatoriedade de fornecimento de dados dos usuários, cujas contas possuem o selo azul de verificação do Twitter, pois conferem autenticidade aos seus criadores, logo, os detentores são conhecidos pelo agravante.** Inutilidade da





medida neste particular. RECURSO PROVIDO EM PARTE"  
**(Grifado)**

---

Para além disso, comprehende o c. STJ que, dos provedores de aplicação – grupo integrado pelo apelante – só se exige o fornecimento do número de IP correspondente às publicações ofensivas, cabendo aos provedores de conexão, a disponibilização dos dados pessoais dos usuários mediante a identificação dos IPs fornecidos. *In verbis*:

---

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. PROVEDOR DE SERVIÇO DE APLICAÇÃO NA INTERNET (FACEBOOK). OBRIGAÇÃO DE GUARDA DE DADOS DE CONEXÃO. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. FORNECIMENTO DE NÚMERO DÉ IP. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE GUARDA E FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "[...] enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário" (REsp 1.914.596/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe de 8/2/2022).

2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de - para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros - é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte" (REsp 1.829.821/SP, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020).

3. No caso, era de rigor o provimento do recurso especial, pois, tratando-se a parte agravada de provedor de aplicações, não é lícito impor-lhe a obrigação de fornecimento de dados pessoais dos usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros, sob pena de multa diária, pois tal dever incumbe aos provedores de conexão, sendo suficiente para o cumprimento da obrigação de identificação desses usuários o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

4. Agravo interno a que se nega provimento."





(Aglnt no AREsp n. 2.603.073/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

---

Ultrapassada a controvérsia, esclareça-se que a multa cominatória é medida de natureza coercitiva, que visa coagir a parte à satisfação de obrigação de fazer, com vistas à efetividade da decisão judicial.

Segundo lição de Nelson Nery Junior<sup>7</sup>, a imposição de astreintes tem por meta o cumprimento da obrigação e não o pagamento propriamente dito da cominação. Confira-se:

---

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. **O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.** A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” **(Grifo desta Relatora)**

---

Com efeito, incumbe ao magistrado o arbitramento do valor da multa pecuniária, devendo atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não fixar valor que, por um lado, se revele insuficiente para o desempenho de seu papel de instrumento coercitivo e, de outro, afigure-se de tal forma exorbitante, a ponto de configurar enriquecimento sem causa da parte credora.

Mister ressaltar, ainda, que, segundo entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.333.988/SP (Tema n.º 706), sujeito ao regime do recurso repetitivo então previsto no artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao atual artigo 1.036, do CPC/2015, a decisão que comina *astreintes* não está sujeita à preclusão, não fazendo, tampouco, coisa julgada, *in verbis*:

---

<sup>7</sup> in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 8<sup>a</sup> ed., 2004, p. 858.





.....  
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível."

**1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada."**

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

*(STJ – Segunda Seção – REsp. 1333988/SP, julgado no regime dos Recursos Repetitivos consoante o disposto no artigo 543-C do CPC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 09.04.2014, DJe 11.04.2014) (Grifei)*

.....

Nesta esteira, a legislação processual ora vigente facilita ao magistrado modificar o valor ou a periodicidade da multa cominatória, agravando ou atenuando, acaso insuficiente ou excessiva, respectivamente, conforme previsão expressa no artigo 537, §1º, I<sup>8</sup>, do Código de Processo Civil.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência, concluiu que: "(...) ainda que já tenha havido redução anterior do valor da multa cominatória, não há vedação legal a que o magistrado, amparado na constatação de que o total devido a esse título alcançou montante elevado, reexamine a matéria novamente, caso identifique, diante de um novo quadro, que a cominação atingiu patamar desproporcional à finalidade da obrigação judicial imposta. Nesse diapasão, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é recomendável a redução, quantas vezes forem necessárias, do valor das astreintes, sobretudo nas hipóteses em que a sua fixação ensejar valor superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar eventual enriquecimento sem causa." (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

<sup>8</sup> "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;"





Observada a premissa de que as astreintes não se sujeitam à preclusão ou à coisa julgada, conforme tese fixada no Tema n.º 706, a Corte Especial se fundamenta em precedente da Quarta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ), para estabelecer que o julgador, na fixação/alteração do valor da multa cominatória, deve orientar-se de acordo com dois "vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo", e sob as seguintes diretrizes: "i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)".

Registre-se que o Juízo de primeiro grau promoveu a correta adequação do valor das astreintes.

Há que se reconhecer que ainda não houve descumprimento da tutela, uma vez que, em indexadores 928/934, esta Relatora concedeu efeito suspensivo ao recurso em análise. Tampouco a parte apelante demonstrou desídia no cumprimento das medidas determinadas pelo Judiciário ao longo do processo, esclarecendo, por mais de uma vez, seu interesse no cumprimento das medidas.

Nada obstante, a manutenção da verba cominatória é perfeitamente cabível e adequada no caso dos autos, com suporte no art. 537, §1º, do CPC/2015, haja vista o dever de observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme entendimento do STJ.

Justamente pelo fato de não possuir a multa cominatória caráter indenizatório ou punitivo, a firme orientação jurisprudencial recomenda sua redução em situações que o montante acumulado deixou de ser razoável e proporcional ao cumprimento da obrigação principal, caso que não se configura nos autos.

Consequentemente, não há como se admitir que se busque através da prestação jurisdicional recompensa pecuniária pela desídia da parte contrária, devendo prevalecer o equilíbrio entre os litigantes do processo.

*In casu*, o valor das astreintes fixado pelo Juízo a quo atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive levando-se em consideração o valor da obrigação de fazer propriamente dita, qual seja, a indisponibilização dos conteúdos ilegais, além do fornecimento dos IPs e dados de identificação dos usuários que efetuaram as postagens ora reconhecidas





como ilegais e abusivas.

Portanto, basta o recorrente atender ao determinado no prazo estabelecido, para que não lhe seja infligida a cominação pecuniária, a qual, ainda que ocorra, não pode ser considerada como um dano grave, pois sua incidência não é diária, mas por cada postagem indevida ainda disponibilizada e o não fornecimento dos dados solicitados.

Nesse sentido, não restou demonstrada a exorbitância da multa arbitrada pelo Juízo a quo, referente à obrigação de remoção das publicações indicadas e fornecimento das informações solicitadas, haja vista ser o apelante sabidamente um gigante global em termos econômico-financeiros do ramo de provedores de aplicação.

Nesse contexto, não há como se considerar irrisório, nem exorbitante, o valor cominado, a título de *astreintes*. De outra banda, é pacífico o atual entendimento jurisprudencial, também chancelado pelo E. STJ, de que é possível posterior redução do valor total da multa imposta, no caso de se verificar que esta alcançou valor exorbitante capaz de gerar enriquecimento indevido.

Confira-se o entendimento desta Corte de Justiça, em hipóteses similares, consoante aresto abaixo colacionado:

---

**0016435-10.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 23/10/2024 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)**

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de Sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida parcialmente. Recurso. Reforma parcial. Atraso no descumprimento da tutela de urgência. Valor da *astreintes* excessivo. Ofensa ao Princípio da Razoabilidade. Diversas majorações em curto espaço de tempo. Vedaçāo ao enriquecimento sem causa. Redução das *astreintes*. Jurisprudência e precedentes citados: 0229946-06.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO-Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 26/06/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0005985-42.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO-Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 05/04/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”

---





**0007068-69.2020.8.19.0042 – APELAÇÃO - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 15/08/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AFASTANDO A MULTA COMINATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de ação na qual o demandante alega não ter obtido êxito em renovar sua carteira de habilitação, bem como incluir a categoria "A" que permite a condução de motocicleta no documento. 2. Na decisão que concedeu a tutela de urgência foi determinada a prorrogação do prazo para renovação da carteira de habilitação do autor, bem como ordenou-se o registro da prorrogação no sistema informatizado do réu. 3. Registro da prorrogação da validade da CNH no sistema que não depende de nenhuma conduta do autor. Autarquia que não apresentou argumento capaz de justificar o descumprimento da ordem judicial no sentido de fazer os devido registro em seu sistema, o que é de simples execução. 4. A multa cominatória tem o objetivo de dar plena efetividade aos provimentos judiciais, não possuindo natureza indenizatória, sendo irrelevante a demonstração de eventual prejuízo. 5. A penalidade deve incidir da data da intimação do réu, ocorrida em 07/05/2020, até a entrada em vigor da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 805, que manteve a validade até fevereiro de 2021 das carteiras de habilitação vencidas em fevereiro do ano de 2020. 6. Possibilidade de redução do valor da multa. Aplicação da norma do artigo 537, § 1º, I do CPC. Julgados do STJ. 7. A astreinte atingiu montante excessivo, devendo ser reduzida para R\$20.000,00 (vinte mil reais), quantia que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Reforma parcial da decisão. 9. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

---

Por fim, diante da inexistência de prévia solicitação administrativa de retirada das publicações ofensivas, sendo certo que o pleito autoral de prestação de informações, é providência que só pode ser deferida em sede judicial, na esteira do art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos da Lei nº 12.965/2014, não há que se falar em fixação de honorários de sucumbência, *in verbis*:

---

**"Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de**





comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, **mediante ordem judicial**, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.”

.....

Sendo assim, impõe-se o afastamento do princípio da causalidade e, por óbvio, a imposição do apelante, arcar com os ônus sucumbenciais, na esteira do seguinte precedente do E. STJ:

.....  
“RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. CAUSALIDADE. NÃO APLICÁVEL. INTERESSE. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 18/08/2016 e atribuído a este gabinete em 20/09/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar se o ajuizamento de ação era procedimento indispensável para a quebra do sigilo dos dados do infrator, e se o recorrente deve ser condenado ao pagamento do ônus de sucumbência na hipótese.
3. O Marco Civil da Internet afirma a obrigatoriedade de ordem judicial para que os provedores de acesso e de aplicação apresentem dados considerados pessoais e sigilosos a interessados. Trata-se de a proteção necessária e esperada à privacidade e à intimidade dos usuários de aplicações da internet.
4. Essa proteção legalmente conferida aos usuários da internet foi o motivo do ajuizamento da ação pela recorrida e seus representantes, como meio de tentar identificar a pessoa que criou o perfil ofensivo à menor adolescente.
5. Na hipótese, não há como afirmar a existência de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade, ante a ausência de resistência por parte da recorrente em oferecer as informações solicitadas judicialmente.
6. Recurso especial conhecido e provido.





(REsp n. 1.782.212/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019.)

E ainda, precedente deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

**0246986-30.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 01/04/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL**

“FACEBOOK VERBAS DE SUCUMBÊNCIA AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE DESCABIMENTO DE CENSURA PRÉVIA MARCO CIVIL DA INTERNET PROVIMENTO DO RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. INTERNET. PROVEDOR DE CONTEÚDO (FACEBOOK). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPERJ. HONORÁRIOS. SIMETRIA. MARCO CIVIL DA INTERNET. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE.

1. Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPRJ na qual o réu-apelante, provedor de conteúdo na rede mundial de computadores, foi condenado nas verbas de sucumbência, com honorários na ordem de 10% sobre o valor da causa.
2. Em respeito ao princípio da simetria, a previsão do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ACP - Ação Civil Pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Mperj em honorários advocatícios também impede serem beneficiados quando vencedores na demanda. Jurisprudência pacífica sobre essa questão.
3. Ademais, conforme se pode inferir a partir do MCI - Marco Civil da Internet, a ordem judicial é a única maneira pela qual o sistema permite contornar a garantia da inviolabilidade e da liberdade de comunicação sem censura. Nessa toada, não se pode imputar como causa do ajuizamento da ACP o fato de o provedor de conteúdo não atender a interpelação extrajudicial. Também não é correto exigir que o provedor de conteúdo tenha que avaliar as prioridades de cada ramo do Direito para decidir se vai ou não agir com ou sem a garantia da autorização judicial. Não existe previsão legal que reflita uma dinâmica onde a causalidade nasce porque tal ou qual conteúdo não passou pelos radares do provedor de conteúdo inspirado em sua política de uso. O que se percebe a partir do Marco Civil da Internet é justamente evitar ou impedir essa dinâmica de censura prévia a ensejar consequências ao provedor de conteúdo.
4. Dado provimento para afastar a condenação ao pagamento da verba de sucumbência.”





Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença, delimitando o alcance do dispositivo referente à condenação de fazer.

Isto é, condena-se os réus a fornecerem os IPs dos usuários que efetuaram as postagens ora reconhecidas como ilegais e abusivas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa única de R\$50.000,00 para cada um. **Ficam expressamente excluídos dessa obrigação os usuários que possuem selo azul de verificação**, cuja identidade já é conhecida pelos apelados.

Além disso, afasta-se a obrigação de fornecimento da qualificação completa de usuários pelo apelante, uma vez que tais informações devem ser obtidas junto ao provedor de conexão mediante informação do IP do usuário ainda não identificado, mantida a obrigatoriedade de informação dos registros de conexão ou de acesso às aplicações da *internet*.

Por fim, afastam-se os ônus sucumbenciais em desfavor do apelante.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**  
Relatora

